



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5473/2025)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II-A do *caput* do art. 3º, ambos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 3º .....**

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo adequar as disposições do PL 5473/2025, garantindo a manutenção da equiparação tributária dos títulos de capitalização aos demais segmentos que compõe o mercado segurador. É necessário desvincular os títulos de capitalização dos produtos financeiros, uma vez que a capitalização não integra esse grupo.

Além de ser um segmento supervisionado pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – a atividade das sociedades de capitalização possui características e benefícios bem distintos de qualquer aplicação financeira conforme exposto a seguir.

Os títulos de capitalização são tradicionalmente conhecidos por serem um instrumento de acumulação de reserva pessoal, cuja operação é associada à componente lúdica de distribuição de prêmios em dinheiro para aqueles que estão em dia com suas contribuições. Essa modalidade representa aproximadamente 72% do mercado e é um importante instrumento de formação de reserva individual e nacional, dado que os aportes ao longo de 2024 alcançaram R\$ 23 bi e a apuração mensal da Susep até abril de 2025 indica que os aportes continuam crescendo 7,5%. Ademais, as pesquisas de mercado realizadas sobre esse tipo de produto indicam que as pessoas que possuem um título de capitalização entendem que não é um investimento, mas sim uma forma incentivada de guardar dinheiro.

Além desta modalidade, outra que vem crescendo acima de 10% no corrente ano é a modalidade instrumento de garantia, que tem como finalidade assegurar uma obrigação contratual entre partes. Esse crescimento se justifica também pela publicação recente da Lei 14.652/2023, que conferiu bases legais para a utilização de títulos de capitalização como garantia de empréstimos. Já há cerca de R\$ 1,25 bi em títulos da modalidade instrumento de garantia sendo utilizados para garantir empréstimos e colaterais.

Para essa mesma modalidade, vem sendo desenvolvida iniciativa a fim de que seja possível utilizar títulos de capitalização para garantir licitações, públicas e seus subsequente contrato público, bem como em PPPs e Concessões. Isso se tornou possível com a inclusão em dezembro de 2023, dos títulos de capitalização como uma opção de garantia aceita pela lei 14.133/2021, Lei de Licitações. Além disso, vem sendo empreendida outra iniciativa, que é o aprimoramento da lei 13.303/2016, para que as estatais e sociedades de economia mista também possam aceitar títulos de capitalização como garantia em seus processos concorrenciais e em seus contratos. O intuito maior, em todos os casos, é assegurar a realização de contratos que entreguem mais benefícios para a sociedade.

Neste sentido social, a capitalização também possui outra modalidade bastante atuante: a filantropia premiável. Por meio desse tipo de título de capitalização, pessoas físicas e jurídicas podem doar parte de seus recursos para instituições filantrópicas devidamente certificadas pelo governo federal e



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7507428758>

concorrer a prêmios em dinheiro. Em 2024, foram doados R\$ 1,9 bi de reais para instituições filantrópicas nas áreas de saúde, assistência social e educação. Os dados da Susep até abril desse ano indicam um crescimento de aproximadamente 20% em relação ao ano anterior, o que significa que as doações devem facilmente ultrapassar a marca dos R\$2 bilhões em 2025, um montante substancial em termos de doações para causas sociais.

Por fim, cabe destacar que quase 100% das reservas destes mercados são aplicadas em títulos públicos. Atualmente, são cerca de R\$ 42 bi aplicados em títulos do governo federal.

Por todo o exposto, conclui-se que a capitalização é um instrumento do mercado segurador, cujas características e diversidade de benefícios estão mais próximas dos seguros e da previdência privada, que de qualquer aplicação financeira.

Ademais, importante ter em vista que não se busca, com a emenda ora proposta, a concessão de qualquer benefício, mas apenas a preservação da tributação do segmento de capitalização, na forma vigente da Lei 7.689/1988, que já sujeita o setor à alíquota majorada de CSLL (15%).

Certos da importância e relevância social dessa proposição, pedimos apoio dos nobres pares para que seja aprovada a presente emenda.

Diante do exposto se faz necessário o acolhimento da presente proposta de alteração do texto em apreço.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7507428758>